



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1537166 - RS (2015/0137210-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : AMENAIDE A DE MATTOS TABIM
RECORRIDO : AMENAIDE ALIPIA DE MATOS - ESPÓLIO
RECORRIDO : LETICIA DE MATTOS - INVENTARIANTE
RECORRIDO : GETÚLIO MATOS
RECORRIDO : IEDA MEIRELES DE MATOS
RECORRIDO : MANUEL PEDERZOLLI CAVALHEIRO
RECORRIDO : MARIA CONSUELO DE MATTOS
RECORRIDO : MARTA CRISTINA DE MATTOS
RECORRIDO : SERGIO CENTENO TABIM
ADVOGADO : JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO - RS034201
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOMINGUES - SUCESSÃO
ADVOGADOS : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA - RS005894
ADRIANO TELESKA MOTA - RS010033
CRISTIAN BORN ZANETTI - RS123140
LAURA LEAL TELESKA MOTA - RS098790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO AOS TEMAS N. 184, 210, 280 E 281 DO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE.. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015).

2. Quanto às teses acerca dos juros compensatórios e moratórios e dos honorários advocatícios, tendo em vista a adequação do

acórdão recorrido às teses revisadas dos Temas n. 184, 210, 280 e 281 do STJ – após o julgamento do mérito da ADI n. 2.332/STF –, há perda superveniente do objeto recursal nesse ponto.

3. As razões do recurso especial não desenvolveram tese demonstrando os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 515 do CPC/1973, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1537166 - RS (2015/0137210-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : AMENAIDE A DE MATTOS TABIM
RECORRIDO : AMENAIDE ALIPIA DE MATOS - ESPÓLIO
RECORRIDO : LETICIA DE MATTOS - INVENTARIANTE
RECORRIDO : GETÚLIO MATOS
RECORRIDO : IEDA MEIRELES DE MATOS
RECORRIDO : MANUEL PEDERZOLLI CAVALHEIRO
RECORRIDO : MARIA CONSUELO DE MATTOS
RECORRIDO : MARTA CRISTINA DE MATTOS
RECORRIDO : SERGIO CENTENO TABIM
ADVOGADO : JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO - RS034201
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOMINGUES - SUCESSÃO
ADVOGADOS : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA - RS005894
ADRIANO TELESKA MOTA - RS010033
CRISTIAN BORN ZANETTI - RS123140
LAURA LEAL TELESKA MOTA - RS098790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO AOS TEMAS N. 184, 210, 280 E 281 DO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE.. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015).

2. Quanto às teses acerca dos juros compensatórios e moratórios e dos honorários advocatícios, tendo em vista a adequação do

acórdão recorrido às teses revisadas dos Temas n. 184, 210, 280 e 281 do STJ – após o julgamento do mérito da ADI n. 2.332/STF –, há perda superveniente do objeto recursal nesse ponto.

3. As razões do recurso especial não desenvolveram tese demonstrando os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 515 do CPC/1973, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento da Apelação Cível n. 5002764-80.2010.404.7110/RS.

Na origem, cuida-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária proposta pelo Recorrente, na qual afirmou que o imóvel rural denominado Fazenda Palmeira não cumpre sua função social, sendo classificado como grande propriedade improdutiva, objetivando a transferência do domínio do imóvel mediante pagamento de indenização.

Foi proferida sentença para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando a transferência do domínio do imóvel para o Recorrente, mediante pagamento de R\$ 383.515,94 (trezentos e oitenta e três mil quinhentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) pelos 508,3654 hectares registrados de terra nua, além de R\$ 33.700,89 (trinta e três mil e setecentos reais e oitenta e nove centavos) pelas benfeitorias existentes, valores posicionados em maio de 2000, acrescidos de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 1188-1208).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento das apelações interpostas por ambas as partes, negou provimento aos recursos, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 1312-1313):

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÁREA SEM REGISTRO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

1. A Lei n. 8.629/1993 e a Lei Complementar n. 76/1993 não vedam que a data da avaliação prévia seja o marco temporal à indenização.

2. Ausência de prova de que o valor atribuído ao imóvel não corresponde ao praticado no mercado à época.

3. Os imóveis com área de até 3.000 hectares serão indenizados em Títulos da Dívida Agrária, que são resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, no prazo de quinze anos, conforme a Lei n. 8.629/1993.

4. Os juros compensatórios são devidos na desapropriação direta desde a data da imissão na posse (súmulas 113 e 69 do STJ).

5. Inaplicável a taxa de 6% ao ano, porque a imissão na posse ocorreu em momento posterior à publicação da decisão liminar do STF na ADIN 2.332/DF, que suspendeu a eficácia do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 1353-1354).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega preliminarmente violação do art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, pois o acórdão recorrido teria sido omissa na análise dos dispositivos legais tidos por violados (fls. 1379-1382).

No mérito, apontou violação aos dispositivos a seguir mencionados, trazendo os seguintes argumentos:

a) art. 12 da Lei n. 8.629/1993 e art. 402 do Código Civil: alega que o acórdão não examinou que o imóvel foi considerado improdutivo, e que os juros compensatórios seriam devidos para compensar perdas e danos devidos ao credor (fls. 1382-1383);

b) art. 3º da MP n. 1.157/1997: argumenta que o acórdão não examinou a previsão de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 1383);

c) art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941: sustenta que o acórdão foi omissa em relação ao cômputo dos juros compensatórios, que deveriam ser contados a partir da imissão na posse sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor efetivamente apurado (fls. 1383-1384);

d) art. 515 do CPC: alega que o Tribunal não examinou toda a matéria impugnada pela autarquia em sede de apelação (fl. 1384);

e) art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.629/1993: aduz que os juros compensatórios já foram contabilizados nas TDAs e, caso persista sua cobrança, haverá duplicidade de pagamento (fls. 1384-1385);

f) art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941: alega que a incidência dos juros moratórios deveria ocorrer a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, e não do trânsito em julgado (fls. 1385-1389);

g) art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941: argumenta que os honorários advocatícios foram fixados em desarmonia com o dispositivo legal, que prevê entre meio e cinco por cento do valor da diferença (fl. 1389).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para anular ou modificar o julgado nos termos postulados (fls. 1389).

Ausente contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1546-1547).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 1594-1601):

RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. FIXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- “A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel “ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista” - Precedente.

- Parecer pelo desprovimento do recurso.

No STJ, a então relatora Ministra Assusete Magalhães determinou o sobrestamento do feito em razão de questão de ordem suscitada no REsp n. 1.328.993 /CE, para revisão das teses firmadas nos Temas repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282, e 283/STJ, em razão do julgamento de mérito da ADI n. 2.332 no STF (fls. 1617-1619).

Em sede de juízo de retratação, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do Recorrente, nos termos da seguinte ementa (fls. 1743-1751):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODOTIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMAS STJ 126, 184, 280, 281, 282, 1.072 E 1.073.

1. De acordo com os Temas n.º 280 e 281 do STJ, não há falar na incidência de juros compensatórios no caso concreto, porquanto o imóvel, declarado de interesse social para fins de reforma agrária através do Decreto n.º 03 de maio de 2000, foi declarado improdotivo, questão que restou incontroversa nos autos.

2. Com relação aos juros moratórios, o Tema n.º 210 do STJ dispõe que "O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito", razão pela qual o julgado também comporta retratação quanto ao ponto.

3. No tocante aos honorários advocatícios, impõe-se a observância do Tema n.º 184 do STJ: "O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente".

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, na parte que aqui interessa, está baseado nas seguintes razões de decidir (fls. 1307-1311; sem grifos no original):

No tocante à inconformidade dos réus em suas razões de apelação, **tenho que está adequado o *quantum* fixado na sentença apelada.**

Assim, **adoto como razões de decidir os fundamentos do parecer ministerial** exarado pela Dr^a Márcia Neves Pinto, cuja síntese não deixa margem a dúvidas quanto à solução da controvérsia, *verbis*:

No caso em tela, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente Ação de Desapropriação por Interesse Social do imóvel rural conhecido como Fazenda Palmeira, com área registrada de 508,3654 há (quinhentos e oito hectares, trinta e seis ares e cinquenta e quatro centiares), equivalente a 16 (dezesseis) módulos fiscais, contra AMENAIDE ANGELICA DE MATTOS TABIM E OUTROS.

Não assiste razão aos réus em seu apelo. No que concerne à desapropriação e a correspondente justa indenização, dispõe o **artigo 5º da Constituição Federal**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

A desapropriação por interesse social, para reforma agrária, vem também prevista no **artigo 184 da Carta Magna**:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

O conceito de justa indenização vem a ser melhor compreendido frente ao **artigo 12 da Lei 8629/93**:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Dessarte, **justa se mostra a avaliação efetuada no momento da declaração de interesse social**, o qual, *in casu*, se deu por meio do **Decreto Presidencial de 03.05.2000**.

Isso porque a valorização do imóvel - que gera diferença de valor entre os vários laudos apresentados - decorrem do curso natural do tempo, da própria intervenção estatal (comprador certo, construção de infra-estrutura, pacificação social, certeza da titularidade do imóvel, etc.), dentre outros.

Deve-se, portanto, reconhecer ao expropriado o valor de seu bem no momento da declaração de interesse social, não devendo ser consideradas qualquer eventual valorização a posteriori derivada de circunstâncias alheias, representando enriquecimento ilícito o pagamento a maior.

Nesse sentido, a Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76 /93 não vedam seja a data da avaliação prévia o marco temporal à indenização. Note-se que a lei ordinária não menciona o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, como antes, enquanto a Lei Complementar admite corresponder àquele apurado na data da perícia ou ao consignado pelo juiz, nos termos do art. 12.

Para mensuração do valor da indenização, o magistrado utilizou-se da perícia técnica elaborada pela Arquiteta Tânia Goulart Ribeiro (evento 2 - LAUDO/218), a qual concluiu que o valor por hectare da terra nua, em maio de 2000, consistia em R\$ 754,41.

Por outro lado, **os apelantes não lograram demonstrar que o valor atribuído ao imóvel não corresponde ao praticado no mercado à época**. Com efeito, o recurso se limita a referir que entendem os expropriados que há prova nos autos de que na região onde localizada a Fazenda Palmeira, na época da desapropriação a terra era comercializada por até R\$ 1.500,00.

Dessarte, não se vislumbra razão para modificação da sentença.

Outrossim, quanto aos pedidos de indenização das áreas sem registro e do prazo de resgate dos TDA, pede-se vênias para transcrição de trecho da decisão ora impugnada, cujos fundamentos mostram-se irretocáveis:

Contudo, não pode ser considerado o valor total da terra nua encontrado pela perita, uma vez que considerou a área real do imóvel (514,7512 ha), e não apenas a área registrada (508,3654 ha).

Ocorre que o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **a indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial**, porquanto, *a contrario sensu*, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada.

Veja-se o julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - ÁREA MEDIDA E ÁREA REGISTRADA - JUROS MORATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - ART. 15-B DO DL 3.365/1941 - APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO - JUROS COMPENSATÓRIOS - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR 76/93 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. A divergência entre a área medida e a área registrada resolve-se pela área registrada por se esta a expressão pública do domínio. A comprovação da real dimensão do imóvel desapropriado deve ser objeto de ação retificatória de registro ou de comprovação de seu domínio. Precedentes. (...) (Resp 942.879/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

[...]

No que se refere ao prazo de resgate dos títulos da dívida agrária, assiste razão ao INCRA, já que a Lei n.º 8629/93 expressamente prevê que os imóveis com área de até 3.000 hectares serão indenizados de forma escalonada em TD As, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, no prazo de quinze anos.

Nesse sentido é a redação do **inciso I do § 3º do art. 5º do referido diploma legal**, a seguir transcrita:

Art. 5º. A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I- do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II- do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III- do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

Saliente-se que os incisos I a III, que aumentaram o prazo de resgate das TDAs de cinco para quinze anos, já estavam previstos na redação da Medida Provisória 2.183-54, de junho de 2001, vigente na data do lançamento dos títulos. Na realidade, a norma que ampliou o prazo de resgate dos Títulos foi originariamente prevista na Medida Provisória 2.027-38, de 04.05.2000 e sucessivamente reeditada até a

Medida Provisória 2.183-54, ainda hoje em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional 32/01.

Por outro lado, as normas referidas pela parte autora, encontradas no art. 11, § 1º, inciso I, do Decreto 2.614/98, assim como no art. 5º, § 4º, inciso I, da Medida Provisória 2.183-56/2001, referem-se especificamente à aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à reforma agrária, não se aplicando, portanto, ao caso concreto.

Portanto, não merece reparo a sentença em relação a estes pontos.

Quanto às questões impugnadas pelo INCRA em seu recurso, também deve ser mantido o decismum.

No que concerne aos **juros compensatórios**, sublinhe-se que sua função é indenizar o expropriado pela perda do rendimento do imóvel. Logo, não se pode considerar como marco final da sua incidência a data da prolação da sentença ou o seu trânsito em julgado. Conforme entendimento consolidado jurisprudencialmente - objeto inclusive das súmulas 113 e 69 do STJ - , os juros compensatórios são devidos na desapropriação direta desde a data da imissão na posse.

Além disso, **inaplicável a taxa de 6% ao ano, pois a imissão na posse ocorreu em 17.09.2001, momento posterior à publicação da decisão liminar do STF na ADIN 2.332/DF**, que suspendeu a eficácia do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. Nesse sentido são recentes arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que seguem abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALÍQUOTA. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO APRECIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. RESP 844.770/SP. 1. No tocante à alegada omissão quanto à alíquota dos juros compensatórios a incidir na espécie, o acórdão embargado é claro quanto à redução do percentual de 12% para 6%, nos termos do enunciado sumular n. 408/STJ, apenas da data da imissão na posse até 13.9.2001, a partir de quando serão devidos a 12% ao ano. 2. No tocante à base de cálculo, os embargos merecem acolhimento, sem a concessão de efeitos modificativos. Sabe-se que os juros compensatórios se prestam a remunerar a perda antecipada da posse. Ocorre que a jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a base de cálculo é a diferença entre 80% do valor do depósito e aquele fixado na condenação, conforme reafirmado em repetitivo - RESp n. 844.770/SP, de minha relatoria. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem a concessão de efeitos modificativos, apenas para esclarecer que a base de cálculo é a diferença entre 80% do valor do depósito e aquele fixado na condenação. (EDcl nos EDcl no REsp 1088719/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS

DEVIDOS. INCIDÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE EM DATA ANTERIOR À MP 1.577/97. MATÉRIA APRECIADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (RESP 1.116.364/PI, DJE 10/9/2010; RESP 1.111.829/SP, DJE 25/05/2009). 1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: 'Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel'. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da 'expectativa de renda', considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista' (EResp 453.823/MA, relator para o acórdão Ministro Castro Meira, DJ 17.5.2004). 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe 25/5/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na AD In 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). 4. No caso dos autos, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 12/8/1987 - antes da vigência da MP nº 1.577/97 e reedições -, os juros compensatórios incidirão na razão de 12% (doze por cento) no período de 12/8/1987 até 11/6/97 (data da vigência da MP nº 1.577/97), devendo ser reduzidos a 6% (e-STJ Fl.1310) Documento recebido eletronicamente da origem de 12/8/1987 até 11/6/97 (data da vigência da MP nº 1.577/97), devendo ser reduzidos a 6% (seis por cento) entre 11.6.97 e 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24/9/99 e 19/9/2001. A partir desta data, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original, consoante disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido. AgRg no Ag 1303046/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)

Lançados tais fundamentos adotados em sintonia com a legislação e o conjunto probatório, conclui-se que não merecem provimento os recursos.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973) o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto às teses acerca dos juros compensatórios e moratórios e dos honorários advocatícios (arts. 5º, § 3º, e 12 da Lei n. 8.629/1993, 402 do CC, 3º da MP n. 1.157/1997, 15-A, 15-B e 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941), tendo em vista a adequação do acórdão recorrido às teses revisadas dos Temas n. 184, 210, 280 e 281 do STJ – após o julgamento do mérito da ADI n. 2.332/STF –, há perda superveniente do objeto recursal.

Por fim, as razões do recurso especial não desenvolveram tese demonstrando os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 515 do CPC/1973, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 /STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.537.166 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0137210-6

Número de Origem:

200171100030606 50027648020104047110

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA**

RECORRIDO : AMENAIDE A DE MATTOS TABIM

RECORRIDO : AMENAIDE ALIPIA DE MATOS - ESPÓLIO

RECORRIDO : LETICIA DE MATTOS - INVENTARIANTE

RECORRIDO : GETÚLIO MATOS

RECORRIDO : IEDA MEIRELES DE MATOS

RECORRIDO : MANUEL PEDERZOLLI CAVALHEIRO

RECORRIDO : MARIA CONSUELO DE MATTOS

RECORRIDO : MARTA CRISTINA DE MATTOS

RECORRIDO : SERGIO CENTENO TABIM

ADVOGADO : JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO - RS034201

RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOMINGUES - SUCESSÃO

ADVOGADOS : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA - RS005894

ADRIANO TELESKA MOTA - RS010033

CRISTIAN BORN ZANETTI - RS123140

LAURA LEAL TELESKA MOTA - RS098790

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR INTERESSE SOCIAL COMUM / L 4.132/1962

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025